

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2018, do Senador Romero Jucá, que *acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando instituir contribuição previdenciária sobre a receita corrente líquida para os municípios que contem até 70.000 (setenta mil) habitantes, alternativamente às contribuições previstas no art. 22, I e II, dessa Lei, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 427, de 2018, de autoria do Senador Romero Jucá, que propõe a criação de uma nova sistemática de contribuição previdenciária de caráter opcional para os municípios com até 70 mil habitantes.

Para tanto, o PLS em comento, em seu art. 1º, acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 1991, que cria um mecanismo alternativo de contribuição previdenciária baseado na incidência de uma alíquota de 2% sobre a média mensal da receita líquida do município. O § 1º do art. 22-C estabelece que a apuração da receita corrente líquida para fins de incidência da referida alíquota se dará com base no art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. O § 2º do art. 22-C determina que o cálculo populacional do município será revisto anualmente com base nos dados demográficos oficiais, e o § 3º fixa o dia 20 do mês subsequente como a data de pagamento da contribuição previdenciária. O

SF/19451.31554-38

§ 4º prevê que deva constar em regulamento os atos e procedimentos atinentes ao cumprimento das obrigações acima listadas.

O art. 2º do PLS nº 427 estabelece a vigência da Lei a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 100, I, é da competência desta CAS o exame de proposições que tratem de temas relacionados à seguridade e à previdência social.

Com relação à regimentalidade, não vislumbramos óbices ao projeto. A proposição, também, atende aos requisitos de constitucionalidade, tendo em vista observar a competência da União, como preconizada no inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social. Além disso, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o disposto no *caput* do art. 48 da Carta Magna, e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Constituição.

Quanto à juridicidade, a iniciativa adota acertadamente a normatização via lei ordinária para a consecução dos fins almejados pelo autor. Ademais, o conteúdo abordado inova o ordenamento jurídico, adotando a generalidade e a coercitividade sem olvidar dos demais princípios do Direito.

Não há ajustes a serem feitos no que diz respeito à técnica legislativa, porquanto o projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei



SF/19451.31554-38

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição bastante oportuna frente à crise fiscal por que passa alguns dos municípios brasileiros. Embora essa situação tenha atingido mais fortemente os Estados, não podemos esperar que o mesmo problema alcance os municípios. Atualmente, as prefeituras que não têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) devem arcar com uma alíquota contributiva da ordem de 22% de sua folha de salários. Essa realidade tem levado uma parcela significativa dos municípios a uma situação de inadimplência para com a previdência social.

Na justificação do projeto, lê-se que, de acordo com as informações do Ministério da Fazenda, apenas 12% (doze por cento) dos mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) Municípios brasileiros não possuem dívidas de contribuição previdenciária.

E a ausência de regularidade fiscal, além de impedir que os Municípios recebam transferências de recursos do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPEM), constitui obstáculo para a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes e para que a União lhes conceda empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral.

A retenção de recursos do FPEM representa um grave problema para os municípios de pequeno porte, uma vez que para muitos deles esse fundo constitui a principal fonte de receitas. A Confederação Nacional de Municípios destaca que a retenção de recursos do FPEM em razão de dívidas previdenciárias atinge, sobretudo, os municípios de pequeno porte.

Além disso, persistir na atual sistemática em que os Municípios não tem capacidade de pagamento apenas colabora para a manutenção de sucessivos refinanciamentos e parcelamento de dívidas concedidos a Estados e Municípios que acabam por recorrer à União.

Nesse sentido, o PLS 427 ao propor nova sistemática de contribuição, menos onerosa para as prefeituras e, ao mesmo tempo, mais



SF/19451.31554-38

afeita à realidade das contas públicas dos municípios de menor porte, busca solucionar o problema da incapacidade dos menores de arcar com as pesadas obrigações previdenciárias. Isso suscita a inclusão deles no rol de inadimplentes e implica a perda da condição de regularidade fiscal, com sérias consequências, como o corte da remessa de recursos da União.

Assim, com uma alíquota previdenciária menor, mas que melhor se coaduna com a capacidade contributiva dos municípios, haverá maior estabilidade financeira e orçamentária, o que certamente fará com que as prefeituras possam oferecer serviços de qualidade, fazendo com que o cidadão se beneficie diretamente.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator